Herança digital: os desafios do direito sucessório na era digital

Digital inheritance: the challenges of succession law in the digital age

Richard Fernandes Barros[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

BARROS, Richard Fernandes; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Herança digital: os desafios do direito sucessório na era digital. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 68-96. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

O estudo trata da herança digital e de seus reflexos no Direito das Sucessões brasileiro, diante da crescente digitalização da vida e do surgimento de bens virtuais com dimensões patrimoniais, existenciais e híbridas. Na ausência de legislação específica, o tema gera insegurança jurídica quanto à transmissibilidade desses ativos após a morte do titular. O objetivo é examinar a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a classificação dos bens digitais e os reflexos da lacuna legislativa na segurança jurídica dos herdeiros, na proteção da privacidade e na autonomia de vontade do titular. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e caráter exploratório, com análise da legislação brasileira, da doutrina, da jurisprudência nacional, de projetos de lei e de experiências estrangeiras. A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e dificuldades quanto à identificação, ao acesso, à classificação e à transmissão dos bens digitais. É necessário estabelecer critérios para os bens de natureza patrimonial e existencial, de modo a conciliar o direito à herança com a proteção da intimidade, da privacidade e da autonomia de vontade do fale-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

cido. O Direito Sucessório brasileiro precisa adaptar-se à realidade digital, com mecanismos que possibilitem o planejamento sucessório digital e a manifestação prévia da vontade do titular, assegurando a transmissão dos bens digitais de valor econômico e a preservação dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Herança digital. Direito sucessório. Bens digitais. Patrimônio digital. Privacidade.

ABSTRACT

This study addresses digital inheritance and its implications for Brazilian Succession Law, in light of the increasing digitalization of life and the emergence of virtual assets with patrimonial, existential, and hybrid dimensions. In the absence of specific legislation, the subject generates legal uncertainty regarding the transfer of these assets after the holder's death. The objective is to examine digital inheritance in the Brazilian legal system, considering the classification of digital assets and the effects of the legislative gap on heirs' legal certainty, privacy protection, and the holder's autonomy. The study is based on bibliographic and documentary research with a qualitative and exploratory approach, analyzing Brazilian legislation, legal scholarship, national case law, draft bills, and foreign experiences. The absence of specific regulation generates legal uncertainty and difficulties in identifying, accessing, classifying, and transferring digital assets. Criteria are needed for assets of a patrimonial and existential nature, in order to reconcile inheritance rights with the protection of the deceased's intimacy, privacy, and autonomy. Brazilian Succession Law must adapt to the digital reality through mechanisms that enable digital estate planning and the prior expression of the holder's wishes, ensuring the transfer of digital assets with economic value and the preservation of personality rights.

Keywords: Digital inheritance. Succession law. Digital assets. Digital estate. Privacy.

INTRODUÇÃO

A consolidação da chamada sociedade da informação também alterou a percepção acerca da herança. Além de bens materiais, agora o falecimento de uma pessoa pode deixar um vasto acervo digital. Assim, surge a herança digital, entendida como o conjunto de bens, direitos e informa-

ções digitais deixados pelo titular após sua morte, podendo abranger tanto valor econômico como sentimental.

Em virtude disso, o presente trabalho delimita-se à análise da ausência de adaptação do direito sucessório brasileiro aos desafios da era digital. Nesse contexto busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a inexistência de legislação específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro compromete a proteção da privacidade do falecido e a segurança jurídica dos herdeiros?

Parte-se da hipótese de que a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica quanto ao destino dos bens digitais após a morte do titular. Além disso, considera-se necessária a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, tendo em vista suas diferentes naturezas jurídicas. Também se sustenta que a falta de instrumentos legais adequados compromete a autonomia de vontade do titular em relação ao destino de seu patrimônio digital. Por fim, entende-se que experiências estrangeiras podem oferecer parâmetros relevantes para a construção de soluções legislativas no Brasil.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a herança digital no âmbito do direito das sucessões brasileiro e propor diretrizes capazes de assegurar proteção aos titulares e herdeiros. Como objetivos específicos, busca-se conceituar e classificar os bens digitais, examinar a jurisprudência e os projetos de lei, investigar a doutrina nacional e estrangeira e propor critérios para uma regulamentação compatível com a proteção da privacidade, autonomia de vontade e os direitos sucessórios.

A presente pesquisa possui importante impacto social, considerando que a utilização de plataformas digitais se tornou parte essencial da vida atualmente. A ausência de regras claras sobre o destino do patrimônio digital após a morte do titular pode gerar conflitos familiares, dificuldades no inventário e até a perda definitiva de patrimônios de valor econômico e afetivo. Assim, discutir a herança digital contribui para ampliar

o debate acerca da necessidade de evolução do direito sucessório brasileiro.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica documental. Foram utilizados livros, artigos científicos, legislações, projetos de lei, jurisprudências nacionais e estrangeiras, além de documentos disponibilizados em plataformas eletrônicas, com o objetivo de compreender o tratamento jurídico conferido à herança digital no Brasil e em outros países.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os bens digitais e a sociedade da informação, apresentando o conceito de bens digitais, suas classificações e a noção de herança digital. O segundo capítulo analisa o direito sucessório brasileiro diante dos bens digitais, examinando a legislação vigente, os desafios práticos, a jurisprudência nacional e os projetos de lei voltados ao tema. Por fim, o terceiro capítulo apresenta experiências estrangeiras sobre a herança digital e propõe diretrizes para uma futura regulamentação no Brasil.

1 BENS DIGITAIS E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por profundas transformações decorrentes do avanço tecnológico, especialmente no que se refere à digitalização das relações humanas, econômicas e sociais. A chamada sociedade da informação representa um novo paradigma, no qual os dados, as informações e os conteúdos digitais assumem um papel central na organização da vida cotidiana.

Nesse contexto, a internet deixou de ser apenas um meio de comunicação para se tornar um ambiente estruturante das interações sociais e da própria identidade dos indivíduos. Conforme destaca Patrícia Peck Pinheiro, “a internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de indivíduos” (2026, p. 1).

A popularização de dispositivos eletrônicos, o acesso massificado à internet e o desenvolvimento de plataformas digitais contribuíram para a formação de um ambiente virtual que passou a integrar, de maneira indissociável, a realidade humana. Ressalta Bruno Zampier, "a virtualização da vida cotidiana fez surgir novas formas de patrimônio e novas categorias jurídicas ligadas ao ambiente digital" (2020).

A expansão das tecnologias digitais alterou significativamente a forma como as pessoas se relacionam, produzem riqueza e constroem o seu patrimônio. Atividades antes essencialmente físicas, passaram a ocorrer em ambientes virtuais. O comércio eletrônico substitui progressivamente as lojas físicas, os documentos são armazenados em nuvem em vez de arquivos físicos e relações interpessoais são mediadas por redes sociais e aplicativos de comunicação.

Diante desse cenário, surge a necessidade de compreender os elementos que compõem esse novo ambiente. Entre eles, destacam-se os chamados bens digitais, que representam uma categoria emergente de bens jurídicos, diretamente vinculados à evolução tecnológica e a virtualização da vida.

1.1 BENS DIGITAIS

Conforme aponta Bruno Zampier (2016, p. 73) bens digitais podem ser compreendidos como bens incorpóreos inseridos no ambiente digital pelo usuário, de natureza pessoal, que lhe proporcionam alguma utilidade, independentemente ou não de valor econômico, cuja existência depende de suporte digital como dispositivos eletrônicos e plataformas digitais já que a maioria desses bens estão vinculados a contas.

Diferentemente dos bens corpóreos, os bens digitais não possuem materialidade física própria. Tais bens possuem dupla natureza e assumem crescente relevância econômica, jurídica e social, podendo integrar tanto o patrimônio quanto a dimensão pessoal do indivíduo.

Ademais, são classificados por Costa Filho (2017, p. 190) como bens móveis e podem ser facilmente comercializados, removidos, transferidos e copiados sem que a cópia prejudique o conteúdo original. Tem durabilidade indefinida e podem existir por tempo indeterminado criando uma forma de permanência *post mortem* (Leal, 2018, p. 182).

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

A classificação dos bens digitais é fundamental para a adequada compreensão de sua natureza jurídica e de sua inserção no ordenamento jurídico. Diante da diversidade de ativos existentes no ambiente virtual, é importante sistematizar esses bens a partir de critérios que levem em consideração suas características predominantes. Nesse sentido, destaca-se a classificação proposta por Bruno Zampier (2020, p. 75), que divide os bens digitais em três categorias principais: patrimoniais, existenciais e híbridos.

Tal divisão permite identificar não apenas a função econômica ou pessoal desses bens, mas também sua relevância no contexto da vida contemporânea, servindo como base para sua análise jurídica.

1.2.1 Bens digitais patrimoniais

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que possuem valor econômico direto ou indireto, podendo ser avaliados financeiramente e, em regra, integrando o patrimônio do titular. Esses bens são caracterizados por sua aptidão para gerar renda, lucro ou utilidade econômica.

Entre os principais exemplos destacam-se as criptomoedas, contas monetizadas em redes sociais, direitos autorais sobre conteúdos digitais, milhas aéreas, domínios de internet, carteiras virtuais e ativos adquiridos em jogos online. Também podem ser incluídos nessa categoria cursos digitais, bibliotecas virtuais e licenças de uso que possuam valor econômico relevante.

Esses bens possuem como característica central a possibilidade de exploração econômica, seja por meio de comercialização, cessão, licenciamento ou monetização. em muitos casos, representam fonte significativa de renda, especialmente no contexto da economia digital, em que criadores de conteúdo, influenciadores e empresas atuam predominantemente em ambientes virtuais.

1.2.2 Bens digitais existenciais

Os bens digitais existenciais são aqueles relacionados à personalidade, à intimidade e à vida privada do titular. Diferentemente dos bens patrimoniais, esses ativos não possuem necessariamente valor econômico, mas apresentam grande relevância afetiva ou pessoal, destacando-se por sua função de preservação de memória, da identidade e das relações humanas no ambiente virtual.

Nessa categoria incluem-se, por exemplo, mensagens privadas, vídeos e fotografias pessoais, e-mails, históricos de navegação, conversas em aplicativos de mensagens e perfis em redes sociais. Estes bens representam registros da vida pessoal do indivíduo, refletindo suas relações sociais, suas experiências e sua trajetória ao longo do tempo.

Uma característica marcante dos bens digitais existenciais é a sua ligação com os direitos da personalidade como a privacidade e a intimidade. Eles funcionam como uma extensão da própria identidade do sujeito no ambiente digital. Além disso, tais bens frequentemente envolvem não apenas o titular, mas também terceiros, como amigos, familiares e contatos que participaram das interações registradas.

1.2.3 Bens digitais híbridos

Além dos bens patrimoniais e existenciais, há também os bens digitais híbridos, que apresentam simultaneamente valor econômico e caráter pessoal. Essa dupla natureza torna esses bens particularmente complexos, pois reúnem elementos das duas categorias anteriores.

Um exemplo comum são os perfis profissionais em redes sociais, que podem ter valor econômico em razão de publicidade, parcerias comerciais ou monetização de conteúdo, mas que também contém aspectos pessoais do titular, como opiniões, interações e registros de sua vida cotidiana. Da mesma forma, canais em plataformas de vídeo, blogs monetizados e contas com grande número de seguidores podem gerar receita, ao mesmo tempo que refletem a identidade e a expressão pessoal do indivíduo.

Outra característica dos bens digitais híbridos é a dificuldade de separar, de forma clara, o que é conteúdo patrimonial e existencial, já que ambos costumam estar interligados. Esses bens possuem grande relevância econômica digital, especialmente em atividades de produção de conteúdo e presença online, como no caso de influenciadores digitais, que constroem patrimônio a partir de ativos simultaneamente econômicos e pessoais.

1.3 HERANÇA DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Como visto anteriormente, a expansão das tecnologias digitais fez surgir uma nova categoria de bens – os bens digitais – que passaram a integrar de forma significativa a vida econômica e pessoal dos indivíduos. Como consequência, uma parcela relevante da existência humana passa a ser registrada em formato eletrônico, criando um acervo digital que acompanha o indivíduo ao longo de sua vida. Nas palavras de Paiva (2023, p. 25), "A morte é um fato jurídico, que gera efeitos jurídicos automáticos, e o efeito imediato a ela é a abertura da sucessão". É nesse ponto que se insere o conceito de herança digital.

A herança digital pode ser compreendida como conjunto de bens, direitos, dados e conteúdos digitais deixados por uma pessoa após o seu falecimento. Esse acervo engloba tudo aquilo que o indivíduo acumulou no ambiente virtual ao longo da vida: Músicas, filmes, livros, fotos pessoais, documentos, blogs, perfis em redes sociais, e-mails que fazem parte do patrimônio digital (Garcia; Mader, 2024, p.2273). Trata-se, portanto, de

uma manifestação do patrimônio no meio digital, refletindo tanto aspectos patrimoniais quanto existenciais.

A partir disso, o falecimento de uma pessoa não resulta apenas na transmissão de bens materiais, mas também na existência de um patrimônio digital (Klein; Adolfo, 2021). Essa noção evidencia que a herança, na contemporaneidade, não se restringe mais aos bens tangíveis, mas passa a abranger também elementos virtuais que possuem relevância jurídica e social.

Além disso, a herança digital revela uma característica própria da sociedade da informação: a permanência de dados. Diferentemente de muitos bens físicos, que podem se deteriorar com o tempo, os conteúdos digitais tendem a permanecer armazenados, podendo ser acessados e reproduzidos indefinidamente, desde que mantidas as condições tecnológicas necessárias. Isso reforça a ideia de que o patrimônio digital possui uma dinâmica própria, distinta daquela observada nos bens tradicionais.

Desse modo, a herança digital surge como resultado direto da transformação tecnológica da sociedade, representando a continuidade do patrimônio no ambiente virtual. Sua compreensão exige a articulação entre os conceitos de sociedade da informação e bens digitais, demonstrando que a evolução tecnológica impacta não apenas a forma de viver, mas também a maneira como o patrimônio é transmitido entre gerações.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO DIANTE DOS BENS DIGITAIS

As normas do direito sucessório originalmente foram estruturadas em um contexto anterior à consolidação da sociedade da informação e dos bens digitais. Embora as normas gerais vigentes forneçam parametros essenciais para a interpretação do tema, o ordenamento jurídico ainda carece de regulamentação expressa sobre a transmissibilidade do patrimônio digital e tampouco estabelece critérios para o tratamento dos dados digitais após a morte.

Pensada para bens materiais e patrimoniais clássicos, como imóveis e veículos, o princípio da saisine, previsto no Código Civil deixa claro que: Art. 1.784. "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (Brasil, 2002). Essa regra de transmissão automática mostra-se plenamente aplicavel aos bens digitais de caráter econômico. Contudo encontra limites claros diante de bens digitais existenciais e híbridos que possuem os direitos da personalidade ligados à privacidade e intimidade.

A esse respeito, o próprio Código Civil disciplina os direitos da personalidade e estabelece limites claros à sua disposição e transmissão. O art. 11 dispõe que "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária." (Brasil, 2002), enquanto o art. 12 prevê mecanismos de tutela desses direitos, permitindo que o lesado ou seus familiares requeiram a cessação de ameaça ou lesão, bem como a indenização por danos. Assim, a aplicação desses dispositivos demonstra que os direitos da personalidade não se integram ao patrimônio do indivíduo e nem podem ser objetos de sucessão hereditária.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014), estabelece garantias fundamentais para o uso da internet no Brasil. Entre seus fundamentos, destaca-se a proteção da privacidade e a inviolabilidade das comunicações privadas. Ainda que o Marco Civil não regulamente expressamente o destino do patrimônio digital após a morte, suas diretrizes suas já demarcam o alcance e os limites do acesso dos herdeiros ao acervo digital do *de cujus*.

Na mesma linha, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n° 13.709/2018) fortalece o sistema de proteção da privacidade no país. Embora a lei tenha sido estruturada primordialmente para proteger dados de pessoas em vida, são frequentemente invocados por analogia pela jurisprudência e pela doutrina para mitigar o acesso irrestrito a dados pessoais após o falecimento.

A proteção dos bens existenciais encontra amparo também no inciso X do art. 5° da Constituição Federal de 1988 que prevê: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (Brasil, 1988).

Todavia, a própria Constituição Federal também assegura, no art. 5°, inciso XXX, o direito à herança como direito fundamental. Deste modo, surge uma tensão normativa entre, a proteção aos direitos da personalidade marcados por sua intransmissibilidade e o direito fundamental dos herdeiros à sucessão dos bens. Conforme leciona Fraga (2019:

> [...] tanto o direito à herança quanto o direito à intimidade são direitos constitucionalmente garantidos, inclusive possuem a mesma localização topográfica. Ambos constantes do rol dos direitos fundamentais. A ponderação entre tais direitos precisa ser feita de forma cautelosa para que não haja supressão de um direito fundamental em prol de outro direito igualmente fundamental.

Essa tensão normativa evidencia-se no contexto dos bens digitais de natureza híbrida. Se, por um lado, é viavel a transmissão de bens suscetíveis de valoração econômica, por outro é difícil saber até que ponto certos bens podem ter ou não valor econômico (Maffini; De Almendra Freitas, 2020, p. 4). O que justificaria sua transmissão aos herdeiros em certas hipóteses. A esse respeito Lívia Leal e Gabriel Honorato (2020) observam que:

> Apesar de a manutenção da conta da pessoa falecida em uma rede social parecer, num primeiro momento, uma atitude um tanto mórbida e, destarte, rechaçável, deve-se sopesar que a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do de cujus, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes.

A doutrina não apresenta divergências significativas acerca da transmissão de bens com valor econômico, diferente dos bens de valor sentimental onde é priorizado a proteção da intimidade e da vida privada

e muitas vezes defendido que deve prevalecer sobre o interesse sucessório, impedindo o acesso dos herdeiros a conteúdos existenciais. Para Flávio Tartuce (2019, p. 878): "a herança digital deve morrer com a pessoa". Na perspectiva de Bruno Zampier (2020) a circulação desses bens pode prejudicar terceiros e a reputação construída em vida do *de cujus*, ainda pode gerar consequências emocionais aos herdeiros, complementa Paiva (2023, p. 36).

Dessa forma, o Direito Sucessorio brasileiro não reside na ausência completa de normas, mas sim na falta de uma regulamentação específica acerca da herança digital que sistematiza o tratamento da herança digital. Essa omissão legislativa gera insegurança jurídica, pois não há definição clara sobre quem tem direito de acessar ou administrar os bens digitais, também não há consenso sobre quais patrimônios podem ser transmissíveis ou devem ser protegidos e mesmo que os bens possam ser transmitidos falta definir como isso deve ocorrer. A harmonização desses elementos mostra-se essencial para a construção de uma regulamentação eficaz e compatível.

2.1 DESAFIOS PRÁTICOS DA HERANÇA DIGITAL

Em razão dessa deficiência normativa, há o surgimento de diversos obstáculos práticos que dificultam a efetivação da sucessão de bens digitais, pois a insuficiência legislativa dificulta a definição de critérios claros sobre a transmissão, proteção, acesso e administração do patrimônio digital após a morte do titular. Sem contar que o patrimônio digital possui características próprias, como intangibilidade, dispersão em múltiplas plataformas e a dependência de mecanismos tecnológicos de acesso.

Um dos principais desafios da herança digital decorre da ausência de planejamento sucessório voltado aos bens digitais. Mendes e Fritz (2019, p. 190) ressaltam que "ainda não se tem a cultura de decidir em vida o que será feito com todo o conteúdo produzido e armazenado nas redes sociais e em outras plataformas digitais amplamente utilizadas após

a morte". Essa falta de organização prévia dificulta a atuação dos herdeiros e do próprio Poder Judiciário no momento da sucessão.

A inexistência de um planejamento sucessório digital adequado dificulta a identificação dos bens digitais. Como consequência muitos ativos permanecem ocultos ou desconhecidos pelos sucessores, correndo risco de ficarem fora do inventário ou sofrerem perda definitiva. Além disso, determinados bens digitais possuem natureza híbrida, reunindo simultaneamente valor patrimonial e existencial, o que torna complexa sua avaliação financeira. NFTs e criptomoedas, por exemplo, dependem de critérios técnicos para definição de seu valor econômico, "já que seu valor está sujeito tanto ao aumento quanto à queda acentuada" (Werle, 2021, p. 354).

Outro obstáculo relevante refere-se ao acesso aos bens digitais, as plataformas utilizam mecanismos de proteção dificultando o ingresso dos herdeiros nas contas do falecido. Em certos casos, a ausência de chaves privadas ou credenciais impossibilita definitivamente o acesso ao patrimônio digital, especialmente em relação às criptomoedas e ativos descentralizados.

Também se destacam os termos de uso das plataformas, muitas empresas estabelecem contratos de adesão que restringem ou proíbem a transferência das contas após a morte do usuário, "há uma tendência de surgimento de empresas para lidar com o acervo digital após a morte do usuário" (Mendes; Fritz, 2019, p. 190). Assim, ainda que existam interesses sucessórios legítimos, os herdeiros frequentemente encontram limitações impostas pelas próprias políticas privadas das plataformas. Muitas empresas estabelecem regras próprias sobre o destino das contas após a morte, limitando ou até proibindo o acesso, por terceiros. Algumas plataformas permitem apenas a memorização da conta, enquanto outras determinam a exclusão.

Por fim, a internacionalização dos dados intensifica a complexidade, já que grande parte das plataformas digitais possuem servidores loca-

lizados fora do Brasil que se submetem a legislações estrangeiras, o que dificulta o cumprimento de decisões judiciais brasileiras e torna ainda mais complexa a solução de conflitos envolvendo herança digital.

2.2 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A lacuna legislativa sobre a herança digital faz com que o Poder Judiciário assuma papel central na solução de conflitos envolvendo bens e perfis digitais após a morte do titular. Diante do avanço tecnológico e crescente relevância dos bens digitais, os tribunais passam a enfrentar questões relacionadas ao acesso de herdeiros ao patrimônio digital, mesmo sem a existência de normas claras e específicas.

Sendo assim, a atuação dos tribunais tornou-se fundamental para suprir a lacuna legislativa, servindo como importante parâmetro para a evolução da transmissibilidade dos bens digitais no Brasil.

Destaca-se o enunciado n° 687 da IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, publicado em 2022: "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo", com o seguinte argumento:

> A Constituição Federal de 1988 garante o direito de herança como fundamental do cidadão brasileiro (art. 5º, XXX). De outra parte, a revolução tecnológica desenvolvida a partir da internet, das interações em plataformas digitais e redes sociais, além do tráfego de relações oriundo dessas operações conduziram à atribuição de valor econômico a essa nova espécie de patrimônio, denominado "digital". [...] Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode recusar tutela jurídica a essa modalidade patrimonial que, ainda que não regulada especificamente por lei [...] extrai força normativa da própria Constituição Federal, cabendo aos operadores do direito promover a adequada proteção jurídica dos bens e interesses dos titulares e dos respectivos sucessores, atribuindo-lhes sentido jurídico e econômico nas sucessões legítimas e testamentárias (e até mesmo por meio de codicilos, nos casos de pequena monta). Nestas últimas, em observância ao postulado da autonomia da vontade, devem ser respeita-

> das, inclusive, as disposições de última vontade de viés negativo, isto é, aquelas que determinem a eliminação total dos dados e informações titularizados pelo *de cujus*.

Um relevante precedente é o julgamento do REsp 2.124.424/SP, no qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o acesso a bens digitais protegidos por senha não pode ocorrer de forma irrestrita, devendo ser canalizado por meio de um incidente processual próprio. No caso analisado, uma das inventariantes buscava obter acesso aos aparelhos eletrônicos do falecido por intermédio de ordens judiciais direcionadas à empresa responsável pelos dispositivos.

Entretanto, a relatora do processo, a ministra Nancy Andrighi, ponderou que a liberação indiscriminada do conteúdo comportaria risco de violação aos direitos da personalidade. Em voto vencedor, o STJ definiu que o procedimento adequado seria a instauração de um "incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais", apensado ao processo de inventário.

Esse incidente deve ser conduzido pelo juiz com o auxílio de um profissional com expertise técnica adequada, denominado "inventariante digital". Ao referido profissional caberá acessar os dispositivos para confeccionar um relatório minucioso, permitindo ao magistrado separar os ativos de valor econômico das informações estritamente pessoais e existenciais, salvaguardando assim a privacidade protegida constitucionalmente.

Outro importante precedente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou a possibilidade de transmissão hereditária de pontos acumulados em programa de fidelidade da companhia aérea TAM. No julgamento REsp 1.878.651/SP, o tribunal reconheceu a validade da cláusula contratual que proibia a transferência das milhas aos herdeiros após a morte do titular, entendendo que os pontos acumulados gratuitamente possuíam caráter intransferível.

O relator, ministro Moura Ribeiro, destacou que o programa de fidelidade constitui contrato unilateral, benéfico e gratuito, já que o consumidor não realizava contraprestação financeira direta para milhas bônus. Por essa razão, o contrato deveria ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil, prevalecendo a cláusula que vedava a sucessão causa mortis dos pontos acumulados. Além de que o STJ entendeu que não houve abuso contratual, pois o consumidor aderiu ao programa voluntariamente e com conhecimento prévio das regras que determinavam a extinção das milhas em caso de falecimento.

A jurisprudência brasileira vem construindo entendimentos a partir da interpretação de princípios constitucionais, normas sucessórias e regras de proteção à privacidade. As decisões judiciais demonstram a dificuldade em equilibrar o direito sucessório com a preservação da intimidade, vontade e privacidade do falecido, principalmente em casos onde não houve manifestação do destino do patrimônio digital.

2.3 PROJETOS DE LEI

Em razão da ausência de regulamentação específica acerca do destino do patrimônio digital após a morte, o Poder Legislativo brasileiro, tem buscado, construir respostas normativas para este problema. A apresentação de Projetos de Lei ao longo dos anos revela um movimento de reconhecimento da relevância jurídica dos bens digitais, demonstrando a necessidade de sua regulamentação. Tais iniciativas refletem diferentes perspectivas sobre o tema, ora priorizando a transmissão patrimonial, ora enfatizando a proteção da privacidade.

As propostas legislativas podem ser compreendidas a partir de dois eixos: aquelas que pretendem alterar o regime sucessório, ou seja, o Código Civil e aquelas que incidem sobre a disciplina no ambiente digital especialmente no Marco Civil da Internet.

No primeiro grupo, observa-se inicialmente uma tendência de equiparação ampla entre bens digitais e bens tradicionais. É o caso do

Projeto de Lei n°6.468/2019, que defende a transmissão integral do conteúdo de contas e arquivos digitais do titular aos herdeiros, que embora simplifique a sucessão dos bens digitais, desconsidera a complexidade dos bens existenciais que envolvem a intimidade do titular e de terceiros, violando o direito da personalidade.

Em direção semelhante, o Projeto de Lei n° 8.562/2017 busca conceituar a herança digital de forma abrangente como conteúdo intangível e tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual. Essas propostas introduzem na ausência de testamento do falecido a possibilidade dos herdeiros de decidirem o destino desses bens, como transformá-las em memorial, apagar todos os dados ou remover a conta do antigo usuário. Contudo, atribui poder decisório aos herdeiros sem definir limites claros e relativiza os direitos da personalidade que por regra são intransferíveis.

Com o amadurecimento do debate, surgem propostas que procuram estabelecer distinções mais refinadas. O Projeto de Lei n° 3.050/2020 representa um marco nesse sentido ao restringir a transmissibilidade aos bens digitais patrimoniais, excluindo aqueles de natureza existencial. Essa diferenciação se mostra mais compatível com a atual sistemática brasileira, que reconhece a proteção dos direitos da personalidade mesmo após a morte.

Ainda no campo das inovações, o Projeto de Lei n° 5.820/2019 propõe a adaptação de institutos clássicos do Direito Sucessório à era digital, ao admitir a realização de codicilo por meios eletrônicos. Tal medida reforça a autonomia de vontade do indivíduo, permitindo que este disponha, de forma escrita ou por gravação, sobre a destinação de seus bens digitais, especialmente o de relevância afetiva.

Por outro lado, o Projeto de Lei n° 1.689/2021 adota uma abordagem mais abrangente ao prever a transmissibilidade do patrimônio digital como regra, salvo disposição em contrário do titular. Além disso, busca estabelecer diretrizes para o tratamento de dados por provedores após o falecimento do usuário, dialogando diretamente com a Lei de Direitos

Autorais (Lei n° 9.610). Complementarmente, o Projeto de Lei n° 703/2022 reforça o protagonismo da vontade do titular ao permitir que este determine, por qualquer meio, o destino de seus dados pessoais até a morte, além de assegurar aos herdeiros o acesso a informações necessárias à efetivação do inventário.

Aprofundando a diferenciação entre conteúdo patrimonial e existencial, o Projeto de Lei n° 4.066/2025 conceitua minuciosamente o acervo digital, veda expressamente a transmissão de dados íntimos e inova ao propor a figura do "inventariante digital", que seria o responsável por gerir este acervo sob sigilo. Na mesma linha, o Projeto de lei n° 3.053/2026 consolida regras de acesso e registro de ativos pós-morte, garantindo a prevalência da vontade do titular e declarando a nulidade de cláusulas contratuais de plataformas digitais que restrinjam indevidamente essa autonomia.

No segundo eixo, voltado ao Marco Civil da Internet, o Projeto de Lei n° 1.331/2015 confere aos familiares legitimidade por requerimento para a exclusão de dados do falecido. Já o Projeto de Lei n° 3.051/2020 estabelece a exclusão automática dos dados após comprovação de óbito, salvo manifestação expressa do titular em sentido contrário. Esses projetos refletem uma preocupação com a proteção da privacidade, ainda que possam limitar o acesso dos herdeiros a conteúdos com potencial econômico.

Apesar da pluralidade de propostas, verifica-se que o principal desafio legislativo permanece na construção de um modelo que equilibre a natureza patrimonial e existencial dos bens digitais. Em síntese, os Projetos de Lei sobre herança digital no Brasil apresentam importantes tentativas de adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades tecnológicas. Contudo, enquanto não houver uma disciplina legislativa consolidada, persistirá um cenário de incertezas.

3 EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS E PROPOSTAS PARA O BRASIL

Assim como o Brasil, diversos países já enfrentaram controvérsias relacionadas ao destino dos bens digitais deixados pelo falecimento de alguém. Considerando a ausência de regulação da herança digital no Brasil, a experiência estrangeira se mostra relevante para compreender possíveis caminhos normativos e soluções práticas capazes de orientar o ordenamento jurídico diante dos desafios da herança digital. Em muitos casos, tribunais e legislações estrangeiras passaram a reconhecer os bens digitais e que podem integrar herança, sobretudo quando possuem conteúdo patrimonial ou relevância familiar.

3.1 ALEMANHA E A APLICAÇÃO DA SUCESSÃO UNIVERSAL

A Alemanha tornou-se uma das principais referências acerca da herança digital após o julgamento do caso decidido pelo Bundesgerichtshof (BGH), a Corte Federal de Justiça Alemã, no processo III ZR 183/17, julgado em 12 de julho de 2018. O julgamento envolveu os pais de uma adolescente falecida que buscavam acesso à conta da filha no Facebook que havia sido transformada em memorial para esclarecer as circunstâncias de sua morte.

Ao analisar o caso, a Corte alemã reconheceu o direito dos herdeiros o acesso à conta da falecida. O tribunal aplicou o princípio da sucessão universal previsto no § 1922 do Código Civil Alemão (BGB), segundo o qual todas as relações jurídicas do falecido são transmitidas aos herdeiros, salvo disposição legal ou manifestação expressa (Mendes; Fritz, 2019).

O BGH afirmou que conteúdos digitais devem receber tratamento semelhante ao de cartas, diários e documentos pessoais, não havendo motivo para diferenciar bens digitais e analógicos. Além disso, entendeu que o acesso dos herdeiros não viola o sigilo das comunicações nem a proteção de dados pessoais, já que os sucessores assumem a posição jurídica do falecido (Mendes; Fritz, 2019).

3.2 ESPANHA E O TESTAMENTO DIGITAL

A Espanha também desenvolveu importante disciplina normativa sobre o tema ao editar a Lei Orgânica n°3/2018, denominada Lei de Proteção de Dados Pessoais e Garantias dos Direitos Digitais (LOPDPDD). Responsável por disciplinar o chamado "testamento digital".

O artigo 96 da LOPDPDD estabelece que as pessoas vinculadas ao falecido por razões familiares ou sucessórias podem solicitar acesso aos conteúdos digitais, bem como requerer a manutenção, exclusão e administração das contas do *de cujus*, salvo disposição em contrário do próprio ainda em vida. Aliás admite a existência do chamado testamento digital, instrumento por meio do qual o titular pode manifestar previamente sua vontade acerca do destino de seus dados (Cé; Boff, 2022).

Nesse documento, o autor da herança pode indicar pessoas responsáveis pela gestão desses conteúdos, determinar a exclusão de contas ou permitir sua preservação e acesso pelos herdeiros. Inclusive, a LOPDPDD prevê que provedores de serviços digitais e plataformas virtuais devem colaborar para a efetivação desses direitos, garantindo o cumprimento das determinações deixadas pelo titular (Cè; Boff, 2022).

3.3 ESTADOS UNIDOS E A RUFADAA

No contexto norte-americano, destacam-se a *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA) e sua versão revisada, a *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA), ambas elaboradas pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* (NCCUSL).

A UFADAA representou a primeira tentativa de uniformizar o tratamento jurídico do acesso fiduciário aos bens digitais. Seu principal objetivo era garantir que representantes legais do espólio pudessem ter acesso amplo aos ativos digitais do falecido, reduzindo as limitações impostas pelas plataformas digitais onde buscava afastar cláusulas con-

tratuais genéricas presentes nos termos de uso das empresas que impedia o acesso a esses bens. Onde encontrou forte resistência por parte das empresas de tecnologia e de entidades ligadas à proteção da privacidade dos usuários (Walker, 2015).

Diante das críticas, surgiu a RUFADAA, criada com o propósito de corrigir as falhas identificadas na versão anterior. A nova legislação estabeleceu um sistema mais equilibrado e passou a adotar um procedimento escalonado para o acesso dos bens, priorizando, em primeiro lugar, a manifestação expressa da vontade do usuário por meio de ferramentas disponibilizadas pelas próprias plataformas, como "contato herdeiro" e "gerenciador de conta inativa" (Walker, 2015).

Na ausência dessa manifestação direta, a RUFADAA reconhece a validade de documentos jurídicos, permitindo que a vontade do titular prevaleça sobre os termos de serviços das plataformas. A RUFADAA também diferenciou o tratamento jurídico conforme o tipo fiduciário envolvido, impondo maiores restrições ao acesso de conteúdos privados (Walker, 2015).

3.4 PROPOSTAS PARA O BRASIL

Diante da ausência de legislação específica sobre herança digital no Brasil, torna-se necessária a construção de um modelo normativo capaz de equilibrar o direito sucessório, a proteção da privacidade e a autonomia da vontade do titular. A análise da jurisprudência nacional, dos projetos de lei em tramitação e das experiências estrangeiras demonstram que a regulamentação deve considerar os particulares dos bens digitais, especialmente suas naturezas patrimonial, existencial e híbrida.

Inicialmente, uma futura legislação brasileira deveria reconhecer expressamente os bens digitais como parte integrante do patrimônio do indivíduo, admitindo sua transmissibilidade quando possuírem valor econômico. Essa previsão garantiria maior segurança jurídica aos herdeiros e ao Poder Judiciário, evitando dúvidas acerca da aplicação do princípio da

saisine aos bens patrimoniais. Nesse ponto, o entendimento consolidado pelo Enunciado n°687 da IX Jornada de Direito Civil representa importante diretriz para o reconhecimento da sucessibilidade do patrimônio digital.

Por outro lado, a regulamentação deve estabelecer limites claros quanto aos bens existenciais, conteúdos relacionados à intimidade, à vida privada e à personalidade do falecido não podem ser tratados da mesma forma que os bens patrimoniais. Assim, o acesso dos herdeiros a mensagens privadas, e-mails, conversas em aplicativo e arquivos pessoais deve depender, preferencialmente, de autorização expressa do titular ainda em vida ou de decisão judicial fundamentada, observando os princípios da proporcionalidade e da dignidade humana.

Nesse sentido, mostra-se fundamental a valorização da autonomia da vontade. Inspirado na experiência espanhola e na RUFADAA norte-americana, o ordenamento jurídico brasileiro poderia instituir mecanismos de manifestação prévia da vontade do usuário ao destino de seus bens. O chamado "testamento digital" permitiria ao indivíduo determinar, em vida, quais conteúdos poderiam ser acessados, preservados, excluídos ou transmitidos aos herdeiros após sua morte.

A partir disso, seria importante prever a possibilidade de realização de codicilos digitais, permitindo que disposições de menor complexidade fossem realizadas por meios eletrônicos, com validade jurídica reconhecida. Medida que facilitaria o planejamento sucessório digital e estimularia a cultura de organização patrimonial no ambiente virtual.

Outra medida relevante seria a imposição de deveres específicos às plataformas digitais e provedores de serviços eletrônicos. As empresas deveriam disponibilizar ferramentas acessíveis para que o usuário pudesse indicar herdeiros, contatos responsáveis ou definir previamente o destino de seus dados. também seria necessário estabelecer obrigações de cooperação com autoridades judiciais e inventariantes, especialmente nos casos envolvendo bens patrimoniais.

Do mesmo modo, a legislação poderia prever procedimentos específicos no inventário para identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, semelhante ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.124.424/SP. A criação da figura do "inventariante digital" ou a atuação de profissionais especializados contribuiria para separar conteúdos patrimoniais de conteúdos existenciais.

Outro ponto essencial diz respeito à harmonização entre a sucessão digital e a proteção de dados pessoais. A futura regulamentação deve dialogar com a LGPD e o Marco Civil da Internet, estabelecendo critérios objetivos para o tratamento de dados após a morte do titular. Isso evitaria conflitos entre o direito à herança e os direitos das personalidades, permitindo soluções mais equilibradas.

Por fim, observa-se que o desenvolvimento legislativo brasileiro deverá buscar equilíbrio entre três elementos fundamentais: os direitos sucessórios dos herdeiros, a proteção da privacidade do falecido e a autonomia da vontade do titular. Dessa forma, o direito comparado evidencia que a herança digital não representa mais mera discussão teórica, mas sim uma realidade jurídica que exige regulamentação adequada diante da crescente digitalização da vida contemporânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, constatou-se que a herança digital representa um tema de inadiável enfrentamento pelo Direito na sociedade da informação, exigindo do ordenamento jurídico respostas adequadas diante das transformações tecnológicas. Ao longo do estudo, verificou-se que com a crescente digitalização da vida, os bens digitais passaram a ocupar um espaço relevante tanto na esfera econômica quanto na existencial, fazendo surgir novos desafios para o Direito, especialmente no âmbito das sucessões.

A classificação entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos mostrou-se fundamental para compreender a complexidade do tema, uma

vez que determinados ativos possuem valor econômico transmissível, enquanto outros estão diretamente ligados à intimidade, à privacidade e à identidade do titular.

Observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de regulamentação específica sobre a herança digital, o que gera insegurança jurídica e diversos obstáculos práticos relacionados à identificação, ao acesso e principalmente à transmissão dos bens digitais após a morte do titular. Diante dessa lacuna, a jurisprudência e os projetos de lei vêm assumindo um importante papel na construção de soluções para os conflitos envolvendo o patrimônio digital.

Além disso, a análise das experiências estrangeiras demonstrou que a herança digital se tornou um importante tema discutido em diversos países. E que a regulamentação da herança digital no Brasil deve buscar equilíbrio entre o direito à herança, a proteção da privacidade e a autonomia do indivíduo. Instrumentos como testamento digital e mecanismos de manifestação prévia da vontade mostram-se relevantes para garantir maior segurança jurídica.

Portanto, conclui-se que a herança digital representa uma realidade cada vez mais presente na sociedade, tornando indispensável a criação de normas específicas capazes de acompanhar as transformações tecnológicas e oferecer soluções jurídicas adequadas às novas formas de patrimônio, assegurando a proteção adequada aos herdeiros e aos titulares dos bens digitais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. Bundesgerichtshof (III. Zivilsenat). **Urteil vom 12. Juli 2018 – III ZR 183/17**. Vererbbarkeit des Benutzerkontos bei einem sozialen Netzwerk: Gesamtrechtsnachfolge. **Neue Juristische Wochenschrift** (NJW), München, p. 3178-3186, 2018. Disponível em: BGH, Urteil vom 12.07.2018 - III ZR 183/17 - openJur. Acesso em: 12 out. 2026.

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch** (BGB). 18. Aug. 1896. Reichsgesetzblatt, S. 195. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BJNR001950896.html. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.066, de 18 de agosto de 2025**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2998678&filename=Avulso%20PL%204066/2025. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.053, de 11 de junho de 2026. **Dispõe sobre a herança digital, estabelecendo regras para o acesso, destinação e registro eletrônico de ativos pós-morte**. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/174570. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.331, de 2015. **Dispõe sobre diretrizes de proteção e salvaguarda patrimonial e cível correlatas.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados,

[2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 2021. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2022194&filename=Avulso%20-PL%201689/2021. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão de bens digitais, estabelecer procedimentos para o acesso, gestão e transmissão desses bens e criar a figura do inventariante digital.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2100559&filename=Avulso+-PL+3050/2020. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.051, de 2020. **Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1947384&filename=Avulso+-PL+3051/2020. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. **Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento e o codicilo digitais**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838802&filename=Avulso+-PL+5820/2019. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.468, de 2019. **Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.** Brasília, DF: Senado Federal, [2019]. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 703, de 2022. **Dispõe sobre medidas de proteção e regras sucessórias aplicáveis ao patrimônio digital e contas em redes sociais de titulares falecidos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022].** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2154682&filename=Avulso%20PL%20703/2022. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. **Dispõe sobre a gestão, a proteção e a transmissão de dados e contas de usuários de redes sociais e serviços de internet após o falecimento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017].** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223. Acesso em: 12 out. 2026.

CÉ, Jordana Jung; BOFF, Salete Oro. Herança digital: o exemplo da legislação da Espanha e possibilidades no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira. Coimbra, ano**, v. 8, p. 1055-1077, 2022.

Conselho da Justiça Federal. **IX Jornada de Direito Civil**. Enunciado n.º 687. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826. Acesso em: 08 maio 2026.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017.

ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre**, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 294, p. 119788-119857, 6 dic. 2018. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3. Acesso em: 12 out. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Uniform Law Commission. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act** (RUFADAA). Chicago: National Conference of Commissioners on Uniform State Laws, 2015. Disponível em: https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22. Acesso em: 12 out. 2026.

FRAGA, Claudia Barreto. Herança Digital e Direito à Intimidade: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros. **Âmbito Jurídico,** [s.l.], 4 dez. 2019 Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/. Acesso em: 04 mai. 2026.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A herança digital no direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 2269-2281, 2024.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 04, p. 183-199, 2021.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 16, p. 181-197, 2018.

LEAL, Lívia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 01, p. 155-173, 2020.

MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais. **Prim Facie**, *[S. l.]*, v. 19, n. 40, p. 01–27, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n40.48807. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48807. Acesso em: 13 out. 2026.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 225, p. 188-211, 2019.

PAIVA, Ana Carolina Alves de. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº** 88, p. 19-52, 2023.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital - 8ª Edição 2026**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.1. ISBN 9786553624979. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624979/. Acesso em: 03 mai. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. turma). **Recurso Especial n° 2.124.424/SP.** Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 09 set. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=337321673&registro_numero=202302551092&peticao_numero=&publicacao_data=20250926&formato=PDF. Acesso em: 08 mai. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.878.651/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em: 04 out. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx. Acesso em: 09 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB)**, Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP), ano 5, nº 1, p. 871-878, 2019.

WALKER, Jared. Return of the UFADAA: How Texas and Other States' Adoption of the RUFADAA can Change the Internet. **Estate Planning and Community Property Law Journal**, v. 8, p. 577-610, 2015.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 49, p. 345–372, 2021. Disponível em: https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1062. Acesso em: 12 out. 2026.

ZAMPIER, Bruno. **A tutela dos bens tecnodigitais:** possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais:** Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais. Editora Foco, 2020.